

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 61 - ANO VI - AGOSTO 2014

ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL  
NAS ELEIÇÕES DE 2014

RESTRIÇÃO A PRISÕES:

Não podem ser presos (Código Eleitoral, art. 236):

1. **Qualquer eleitor**, desde 5 dias antes até 48 horas depois do encerramento da eleição, SALVO em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto;
2. **Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido**, durante o exercício de suas funções, SALVO caso de flagrante delito;
3. **Os candidatos**, desde 15 dias antes da eleição, SALVO caso de flagrante delito.

A violação ao disposto no art. 236 do Código Eleitoral constitui **crime eleitoral**, com previsão no art. 298 do mesmo diploma legal.

DIA 4 DE OUTUBRO (VÉSPERA DO PLEITO):

• **Propaganda Eleitoral**

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

Até as 22 horas, também é permitida a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

• **Votação Paralela**

Os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão, por amostragem, votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso. Assim, a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais (Resolução 23.397/2013 do TSE).

A Polícia Federal dará suporte à equipe do TRE-RJ que se deslocará para a sede das Zonas Eleitorais sorteadas e fará o transporte destas urnas até a sede do Tribunal Regional Eleitoral, onde servirão como modelos da *votação paralela*.

As urnas sorteadas serão substituídas nas respectivas zonas pela geração de

**ÍNDICE**

ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES..	01
NOTÍCIAS.....	09
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	13
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	15

**EXPEDIENTE**



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora  
**Gabriela Serra**

Subcoordenadora  
**Miriam Lahtermaher**

Secretária de Coordenação  
**Marluce Laranjeira Machado**

Servidores  
**Amanda Pinto Carvalhal**  
**Marlon Ferreira Costa**

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

outras quatro, que se sujeitarão a todo o processo de inseminação e lacração, o que deverá ser acompanhado pelos Promotores Eleitorais das Zonas sorteadas.

### DERRAMAMENTO DE SANTINHOS:

A veiculação de propaganda eleitoral mediante impressos é permitida até as 22h da véspera do pleito. No dia da eleição, a conduta caracterizará crime de “boca de urna”, previsto no art. 39, § 5º, III, e § 9º, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, é comum a prática do “derrame de santinhos” na noite que antecede ao pleito, o chamado “voo da madrugada”, de forma que as ruas amanhecem repletas de folhetos e volantes no dia da eleição.

Como a propaganda eleitoral somente pode ser realizada do dia 6 de julho até as 22h da véspera do pleito, qualquer forma de veiculação de panfletos de candidatos fora desse período é considerada propaganda extemporânea e, conseqüentemente, irregular.

Nessas eleições, em que pese seja do Procurador Regional Eleitoral a atribuição para o ajuizamento das representações por propaganda irregular, compete ao Promotor Eleitoral do local do fato verificar os possíveis atos ilícitos que possam macular o pleito. Para tanto, o CAOp disponibilizou na intranet, formulário de diligência, onde deverão constar os elementos necessários relacionados à propaganda eleitoral extemporânea, que deverá ser remetido ao PRE para que este tome as providências cabíveis.

A CSI está montando um grupo de operação, com a atuação conjunta do GAP e da Polícia Militar, razão pela qual os Promotores Eleitorais, visando coibir a prática de propaganda ilícita no dia do pleito, devem acionar os chefes do GAP ou o Tenente Coronel Ribeiro, com antecedência razoável, através de e-mail ou contato telefônico (21 2262-6125 / 21 7841-9705), para a realização da referida diligência, ressaltando que a equipe estará apta a realizar a operação sem a presença do Promotor.

Concluída a diligência no dia do pleito, os agentes do GAP encaminharão os formulários, devidamente preenchidos, aos Promotores Eleitorais respectivos.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a propositura da representação, que se encerra no dia das eleições, solicitamos que tais formulários seja escaneados e encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, através de e-mail ou fac-símile ([pr2-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:pr2-eleitoral@mpf.mp.br))/(21) 3554-9079), se possível com cópia para o CAOp Eleitoral ([cao.eleitoral@mprj.mp.br](mailto:cao.eleitoral@mprj.mp.br)), até as 15h do dia 5 de outubro (dia da eleição).

### DIA 5 DE OUTUBRO (DIA DO PLEITO):

- Horários

Às 7 horas haverá a instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142) e às 8 horas será dado o início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Antes de abrir a urna para receber o voto do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos ligará a máquina, na presença dos mesários e fiscais de partidos políticos. Quando for ligada, ela emitirá o relatório chamado **zerésima**, que traz toda a identificação daquela urna e comprova que nela estão registrados todos os candidatos e que nenhum deles computa voto, ou seja, a urna tem zero voto.

Às 17 horas será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, adotando a comissão as providências necessárias para a conferência dos resultados obtidos nas urnas verificadas (Resolução TSE nº 23.397/2013, art. 60).

No encerramento, é obrigatória a emissão de relatório comparativo entre o arquivo do registro digital dos votos e as cédulas digitadas.

Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação paralela e entre as cédulas de votação paralela e o registro digital dos votos apurados, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos (Resolução TSE nº 23.397/2013, art. 61).

Os **Promotores Eleitorais** devem permanecer nas Zonas até o término da votação e da lavratura da ata de encerramento da eleição, assinando os respectivos boletins de urna e acompanhando o processo de transmissão de dados pelas mídias ao TRE-RJ, bem como oferecendo eventuais pareceres orais que devem ser consignados em ata em relação a impugnações sobre a validade de votos em algumas seções eleitorais.

#### • Permissões

Há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

É permitida a divulgação de pesquisas, observadas as seguintes disposições:

I – as pesquisas realizadas em data anterior à data da eleição, para todos os cargos, poderão ser divulgadas a qualquer momento;

II – as pesquisas realizadas no dia da eleição, relativas às eleições presidenciais, poderão ser divulgadas tão logo encerrado, em todo o território nacional, o pleito;

III – as pesquisas realizadas no dia da eleição, referentes aos demais cargos, poderão ser divulgadas a partir das 17 horas do horário local, desde que encerrada a votação.

É permitida a propaganda na internet no dia do pleito (exclusivamente no site eleitoral, interativo ou social, blog ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato ou no site do partido).

#### • Vedações

É vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

Ainda que isoladamente, o eleitor não pode fazer o uso de camisa com propaganda do candidato ou do partido.

É proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

É vedado ao eleitor, no recinto da cabine de votação, portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

É vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

É vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no

rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, **ressalvada a propaganda na internet** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

- **Último dia**

Para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Para candidatos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

- **Observações**

Deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

Serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

Havendo necessidade e, desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

Constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

Poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

É obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação com foto original (carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente – identidades funcionais, OAB, CREA, COREN –, certificado de reservista; carteira de trabalho, CNH com foto; passaporte).

## PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO DIA DA ELEIÇÃO

- **Boca de urna (art. 39, § 5º, da Lei 9504/97)**

Bem jurídico tutelado: A liberdade do eleitor de votar sem sofrer qualquer constrangimento, ordem de pressão, de influência.

Sujeito ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito passivo: O Estado.

Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

A redação original do artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, descreve o crime de boca de urna como a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos.

Com a minirreforma eleitoral, promovida através da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, alterou-se a redação do referido dispositivo, passando a definir como crime “II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna”.

A despeito da nova redação, temos que a conduta típica do texto original – distribuir material de propaganda política – se mantém. Isto porque não se vislumbra nenhuma modalidade de revogação.

Enquanto a Lei nº 11.300/06 afirma que a boca de urna é crime, o texto original do artigo 39, § 5º, II, o define. Se assim não se entender, não se poderá responsabilizar o autor do crime de boca de urna, sob pena de violação do princípio da reserva legal.

Não há critérios limitativos espaciais para punir a distribuição. Assim, se o cabo eleitoral estiver distribuindo panfletos a centenas de metros da seção eleitoral, está violando a norma penal.

- **Transporte de eleitor e fornecimento de alimentação (art. 11 da Lei nº 6.091/74 c/c art. 302 do Código Eleitoral)**

Bem jurídico tutelado: Administração Pública da Justiça Eleitoral.

Sujeito ativo: É crime especial ou próprio. Quem desobedece a ordem é o responsável pela cedência dos veículos ou da correta prestação de informação.

Sujeito passivo: O Estado. A organização da Justiça Eleitoral.

Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

O transporte de eleitor só pode ser organizado e realizado pela Justiça Eleitoral, a quem cabe requisitar veículos e embarcações em número suficiente para o serviço.

A lei eleitoral pune o agente que transporta eleitores para as seções eleitorais com fim de angariar votos para determinado candidato ou partido. Trata-se de delito especial de corrupção eleitoral, uma vez que não se está fornecendo mercadoria ou qualquer bem de consumo, mas o serviço de transporte.

É possível que o próprio candidato seja coautor do crime. Também se admite o concurso de crimes, como, p. ex., o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Normalmente, ao ser surpreendido praticando o crime de transporte de eleitores, o condutor do veículo afirma estar apenas “dando carona”. Por ocasião do flagrante, todas as circunstâncias devem ser criteriosamente avaliadas, pois é necessário demonstrar que as pessoas que estão sendo transportadas sofreram algum tipo de influência pelo condutor do veículo na escolha do voto ou foram coagidas.

Saliente-se, por fim, que ao tipo penal acima citado não se aplica o art. 89 da Lei 9.099/95, sendo inadmissível a transação penal.

- **Desordem (art. 296 do Código Eleitoral)**

Bem jurídico tutelado: A conduta atinge os serviços eleitorais. Trata-se de delito que afeta a hígidez e a segurança das relações entre partidos, coligações, candidatos, membros do Ministério Público, eleitores e a Justiça Eleitoral.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e as pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais.

Pena: Detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

A norma penal visa garantir a tranquilidade do eleitor no ato de votar, sendo proibidas, portanto, quaisquer manifestações capazes de causar per-turbação à ordem e ao regular desempenho da votação. Dar causa à desordem em qualquer fase dos serviços eleitorais, ocasionando efetivo pre-juízo, o qual é vislumbrado quando do adiamento, atraso, erro e impedimento do andamento normal dos trabalhos eleitorais, caracteriza a prática delituosa.

Trata-se de crime comum, na qual figuram como sujeitos passivos o Estado, as pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais e os próprios eleitores que se encontrarem no local de votação.

O crime em tela é absorvido pelos delitos dos artigos 39, § 5º e 72, ambos da Lei nº 9.504/97.

- **Corrupção Eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)**

Bem jurídico tutelado: Livre exercício do voto, afastando-se o comércio ilícito eleitoral.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa. Admite-se coautoria e participação em todas as modalidades.

Sujeito Passivo: O Estado e o eleitor.

Pena: Reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

O ilícito tanto pode se configurar pela ação de dar, o que pressupõe uma atuação positiva no sentido de entregar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais, como também se evidencia pelo mero comportamento de oferecer ou prometer.

Já na hipótese de ocorrer a ação de solicitar ou de receber, tem-se, na verdade, uma modalidade de corrupção eleitoral passiva, que se revela pela atuação de pedir ou de aceitar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para votar em determinado candidato ou partido ou prometer abstenção. Havendo o recebimento, resulta caracterizado o crime não só de corrupção eleitoral passiva, como também ativa, uma vez que pressupõe a ação de alguém no sentido de conceder vantagem com fins eleitorais.

- **Coação por servidor público (art. 300 do Código Eleitoral)**

Bem jurídico tutelado: Liberdade de voto.

Sujeito Ativo: Servidor público (mesmo que particularmente não esteja envolvido com funções afetas ao serviço eleitoral).

Sujeito Passivo: O Estado e a vítima coagida.

Pena: Detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Pune a lei qualquer espécie de pressão exercida por servidor público para induzir o eleitor a votar em candidato ou partido (ou a não votar), o que fere a liberdade de escolha dos cidadãos. É considerado delito subsidiário, pois a coação é efetuada sem violência ou grave ameaça. Se o for, configurará o crime do art. 301 do Código Eleitoral.

Entende-se, portanto, que no tipo penal do art. 300 a expressão coagir refere-se à conduta de influenciar o eleitor na sua decisão de votar, induzi-lo a votar desta ou daquela maneira, exercendo sobre ele esta influência, única e exclusivamente, em razão do simples exercício de sua autoridade, do temor reverencial que o eleitor dedica ao sujeito ativo.

- **Coação eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral)**

Bem jurídico tutelado: Liberdade de voto.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e o coato (vítima).

Pena: Reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

A conduta apenada neste tipo é a utilização de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido. A promessa séria de causar mal injusto e grave, inspirando fundado temor à vítima, a princípio, é coação idônea para configuração do crime.

O delito em questão é modalidade especial de crime de constrangimento ilegal, não respondendo o agente em concurso de crime com o disposto no artigo 146 do Código Penal.

- **Violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral)**

Bem jurídico tutelado: O sigilo e a liberdade de voto.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e o regime democrático.

Pena: Detenção de quinze dias até dois anos.

A fim de evitar a prática do referido crime, é vedado o uso de aparelho celular ou equipamentos de radiocomunicação, máquinas fotográficas, filmadoras ou qualquer outro que possa comprometer o sigilo do voto.

É muito comum que os eleitores solicitem o auxílio de mesários para utilizarem a urna eletrônica. Tal auxílio não pode violar o sigilo do voto, devendo abster-se o mesário de ingressar na cabine de votação, sob pena de violar o tipo penal.

Ainda que aquiesça o eleitor, a divulgação do voto por terceiro constitui conduta típica.

- **Destruição, supressão ou ocultação de urna contendo voto ou documentos eleitorais (art. 339 do Código Eleitoral)**

Bem jurídico tutelado: Incolumidade das urnas.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: Estado.

Pena: Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A tutela penal conferida pela norma diz respeito à incolumidade das urnas e dos votos ali depositados, bem como dos documentos eleitorais, tendo em vista que, somente resguardados esse dados, é possível a apuração da vontade popular manifestada nas eleições.

Na hipótese de o agente ser membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e cometer o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada entre um quinto e um terço (art. 339, parágrafo único c/c art. 285 do Código Eleitoral).

- **Mesário faltoso (art. 344 do Código Eleitoral)**

Bem jurídico tutelado: A regularidade da prestação dos serviços eleitorais.

Sujeito Ativo: As pessoas incumbidas do serviço eleitoral.

Sujeito Passivo: O Estado.

Pena: Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Em que pese não tenha ocorrido a revogação do tipo penal previsto no art. 344 do Código Eleitoral, os Tribunais têm se posicionado no sentido de que seria incabível a imposição de qualquer sanção na esfera criminal, pois o não comparecimento do sujeito convocado para prestar serviço como mesário implica apenas sanção administrativa.

A questão já foi sumulada pelo TRE-RJ, conforme enunciado nº 5, publicado em 11/01/2012: “O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal”.

No entanto, caso o Promotor Eleitoral entenda que a conduta é típica, poderá oferecer denúncia. A página do CAOp Eleitoral, na intranet, dispõe de modelo de denúncia, bem como de recurso, em caso de entendimento diverso pelo magistrado.

O crime é de mera conduta, bastando, para sua configuração, a ausência sem justa causa do mesário regularmente convocado. O elemento subjetivo do tipo seria, portanto, genérico.

Nessa hipótese, o simples descumprimento do dever tipificaria a conduta, observando-se oposição a uma ordem legal específica, pela desobediência, que pode ser comissiva ou omissiva. Nota-se que o termo recusar, núcleo do tipo, abarca indistintamente a comissão ou omissão. Assim, o eleitor regularmente convocado e ciente de sua obrigação na prestação do serviço eleitoral, ao não comparecer no dia de votação, sem justificção razoável, recusaria sua realização.

- **Desacato (art. 331 do Código Penal)**

Bem jurídico tutelado: A Administração Pública.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e, de forma secundária, o funcionário público.

Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.

Embora o crime de desacato não seja crime eleitoral, é muito comum a sua prática no dia das eleições. O ato de desacatar pode adotar as mais variadas formas. Palavras grosseiras, atos ofensivos, ameaças e, eventualmente, até agressões físicas, podem ser consideradas como desacato.

O tipo subjetivo geral é o dolo, vez que o CP não faz previsão da modalidade culposa.

Segundo entendimento do STJ, desacato significa menosprezo ao funcionário público no exercício de sua função e não se confunde com a falta de educação (HC 7.515). É um crime que não possibilita retratação, pois dirigido contra o Estado.

A reação indignada do cidadão em repartição pública, onde esbarra com intolerância de servidor ou em situações de protesto, não é desacato para a jurisprudência do STJ. A Quinta Turma já decidiu que a indignação é arma do cidadão contra a má prestação de serviços em quaisquer de suas formas, quaisquer que sejam os agentes estatais (RHC 9.615).

## NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

### 1. Eleitoral no STF

- \* [Plenário aprova lista tríplice para vaga a ser preenchida no TSE](#)
- \* [Negado seguimento a ação que envolve vice-prefeito de Santa Maria Madalena \(RJ\)](#)

### 2. Temas em Destaque no TSE

- \* [Revertida cassação do prefeito de Petrolina \(PE\)](#)
- \* [TSE julga improcedente representação contra Dilma e PT](#)
- \* [Eleição proporcional: candidato mais votado nem sempre é eleito deputado](#)
- \* [Eleições 2014: mais de 50% dos votos nulos não podem anular um pleito](#)
- \* [Luiz Fux toma posse como ministro titular do TSE](#)
- \* [TSE nega pedido da ABERT e mantém regras sobre debates](#)
- \* [TSE defere candidatura de Aécio Neves a presidente da República](#)
- \* [TSE elege João Otávio de Noronha novo corregedor-geral da Justiça Eleitoral](#)
- \* [Coligação apresenta pedido de registro de Marina Silva a presidente da República](#)
- \* [Prazo para apresentar 2ª parcial de prestação de contas de campanha começa nesta quinta \(28\)](#)

### 3. Propaganda Política

- \* [Campanha eleitoral em órgãos públicos é proibida, alerta PRE-RO](#)
- \* [PRE-PB representa contra candidato a senador e deputado por propaganda antecipada](#)
- \* [TRE-BA: Negado pedido de aplicação de multa a Rui Costa \(PT\)](#)
- \* [TSE multa Aloizio Mercadante por propaganda antecipada em favor de Dilma Rousseff](#)
- \* [TRE-SP: Juiz dá prazo de 24 horas para Facebook cumprir decisão](#)
- \* [TRE-RJ: Deputado estadual multado em R\\$10 mil](#)
- \* [TSE multa Aloysio Nunes por link de propaganda eleitoral no site do Senado](#)
- \* [TRE-BA cassa liminar que determinava retirada de publicidade do Governo do Estado](#)
- \* [TRE-SP: Juiz multa candidato por propaganda antecipada](#)
- \* [MPF: Para MPE, Aécio não teve responsabilidade em anúncio promovido pelo Google](#)
- \* [PRE-PB: Justiça condena Daniella Ribeiro e Buba Germano por propaganda antecipada](#)
- \* [TRE-RJ: Imunidade de opinião livra Garotinho de multa](#)
- \* [TRE-RJ: Crivella e Bebeto multados por propaganda antecipada](#)
- \* [TRE-RJ: Três candidatos terão que pagar R\\$ 56 mil de multa](#)
- \* [TSE multa Lobão Filho por propaganda antecipada negativa a Aécio Neves](#)
- \* [TRE-RJ: Fiscalização desmantela esquema de fraude em campanha eleitoral](#)
- \* [TRE-SP: Juiz julga improcedente representação contra Alckmin por utilização de links patrocinados](#)
- \* [TRE-RJ: Documentos mostram que gráfica lacrada prestou serviços ao governo e à prefeitura do Rio de Janeiro](#)
- \* [TRE-SP confirma propaganda irregular do candidato Campos Machado](#)

- \* TRE-PI mantém multa a governador por propaganda eleitoral antecipada
- \* TRE-PR afasta a utilização de símbolos do governo na propaganda eleitoral
- \* TSE: Propaganda paga no Facebook a favor de Aécio deve ser retirada
- \* PRE-PB obtém condenação de Cássio Cunha Lima por propaganda antecipada
- \* Juiz do TRE-MS mantém bloqueio de Páginas do Facebook
- \* TRE-RJ: Fiscalização apreende propaganda no centro cultural de Garotinho
- \* TRE-RJ: Apreendidos 300 mil 'santinhos' irregulares do PSB
- \* TRE-MG confirma multa ao Sind-Ute/MG por propaganda eleitoral negativa na Internet
- \* TSE nega pedido da coligação de Dilma Rousseff para multar consultoria por propaganda negativa
- \* TSE: Negada representação contra PMDB sobre suposta promoção de Skaf
- \* TSE: Propaganda de Dilma deve incluir nome de coligação
- \* TRE-RJ: Fiscais entram pela 1ª vez na Rocinha e apreendem 3 toneladas de propaganda
- \* TRE-MT: Pleno aplica multa a Vereador por prática de propaganda antecipada
- \* PRE-RJ processa Lindbergh por campanha irregular na Faetec
- \* TRE-DF: Propaganda Eleitoral é impugnada por Juiz Eleitoral
- \* TRE-RJ: Lacrado galpão de Garotinho com propaganda irregular
- \* TRE-RJ: Apreendidos nove carros de som em Belford Roxo
- \* TRE-RJ: Fiscais apreendem material em comitê de Coronel Jairo (PMDB)
- \* TRE-RJ: Pezão não pode fazer campanha em prédio público
- \* TSE: Campanha de Aécio Neves é proibida de utilizar slogan do TSE
- \* TRE-SP permite extensão “.pt” para site de propaganda de Padilha
- \* TRE-PR mantém condenação por propaganda antecipada
- \* TRE-SP: Juíza multa deputado federal candidato à reeleição
- \* TRE-MG: Google terá que esclarecer sobre vídeo com propaganda eleitoral

#### 4. Criminal Eleitoral

- \* TRE-RJ: Mesário punido por fraude em assinatura
- \* Corte do TRE-SC absolve suspeitos de declaração falsa
- \* TRE-RJ: Cabo eleitoral de deputado é detido em Caxias
- \* TRE-SP mantém condenação a eleitor que danificou urna eletrônica
- \* TRE-RJ: PM que ameaçou fiscais será processado
- \* PRE-SE recorre para garantir a condenação de prefeito de Riachão do Dantas
- \* TRE-SP: Eleitor é condenado por propaganda no dia da eleição

## 5. Institucional: MP nas Eleições

- \* PRE-PB recorre para aplicar inelegibilidade de 8 anos contra José Maranhão e Rodrigo Soares
- \* PRE-CE recomenda que PM evite uso de viaturas em campanha eleitoral
- \* PRE-SE pede impugnação da candidatura de Sukita com base na Lei da Ficha Limpa
- \* PRE-TO se manifesta pelo direito de resposta de Kátia Abreu em desfavor da revista Época
- \* PRE-RR convoca partidos para adesão a TAC sobre transparência e atividade de cabo eleitoral
- \* PRE-TO recomenda que propaganda eleitoral não cause poluição ambiental
- \* TRE segue 13 impugnações da PRE-RJ pela Lei da Ficha Limpa
- \* PRE-BA consegue barrar três pedidos de candidaturas com base na Lei da Ficha Limpa e recorre contra 16

## 6. Tribunais Regionais Eleitorais

- \* TRE-RN mantém decisão que cassou o mandato de prefeita e vice-prefeito de Baraúna
- \* TRE-RJ: Jandira poderá ser processada por ignorar ordem judicial
- \* TRE-RJ: Plenário barra mais 13 candidaturas
- \* TRE-SP: dois candidatos de 2012 são condenados por gastos não declarados em campanha
- \* TRE-SP: Justiça mantém multa a Google por descumprimento de decisão
- \* TRE-SP: Liminar suspende aumento concedido aos servidores de Osasco
- \* TRE-RJ: Plenário impede 17 candidaturas
- \* TRE-RJ: Mais oito candidatos perdem o registro
- \* TRE-RJ: Deputado prova que não é ficha-suja e pode concorrer
- \* TRE-RJ: Transexual tem direito a concorrer com nome de mulher
- \* TRE-RJ impede outras seis candidaturas
- \* TRE-RJ: 'Barack Obama' pode se candidatar
- \* TRE-RJ: Laura Carneiro pode concorrer
- \* TRE-RJ: Fiscais fecham galpão de candidata casada com prefeito
- \* TRE-RJ: William da Rocinha entre os 169 candidatos barrados
- \* TRE-PR nega pedido de direito de resposta a Roberto Requião
- \* TRE-SP: Juízes cassam diplomas de 6 vereadores de Sabino (SP)
- \* TRE-PI julga improcedente impugnação à candidatura do deputado Themístocles Filho
- \* TRE-MT indefere registro de candidatura de José Geraldo Riva
- \* TRE-SP barra candidatura com base na lei Ficha Limpa
- \* TRE-SP: Seis vereadores são cassados e 18 suplentes perdem registro
- \* TRE-RJ: Mais 127 candidatos impedidos. Ficha Limpa barra 'Samuquinha'
- \* TRE-MT indefere registro de candidatura de Senador e Suplentes da Coligação Mobilizar e Humanizar
- \* Pleno do TRE- MT indefere registro de candidatura de José Marcondes (Muvuca)
- \* TRE-DF nega registro de candidatura de Jaqueline Roriz
- \* Candidatura de Arruda e Jofran Frejat é barrada pelo TRE-DF
- \* TRE-DF: Registro de candidatura do PPS e de Érika Kokay são julgados

- \* TRE-RJ: Candidatura de Carla Machado foi deferida sem ressalvas
- \* TRE-RJ: Indefinida candidatura de Cesar Maia; 26 foram indeferidas
- \* Presidente do TSE nega pedido do PV para adiar horário eleitoral
- \* TRE-RJ: Definido o esquema de segurança das eleições
- \* TRE-SP: Outros dois candidatos têm registro negado por conta da Lei da Ficha Limpa
- \* Juiz cassa prefeito de Gongogi (BA) e o enquadra na Lei da Ficha Limpa
- \* TRE-RJ: Lei da Ficha Limpa barra Cesar Maia e mais dois ex-prefeitos
- \* TRE-MG: Corte define como regular o lançamento de candidaturas pelo PCO
- \* TRE-SP autoriza campanha da Sabesp em rádio e TV
- \* TRE-BA nega pedidos de candidaturas com base na Lei da Ficha Limpa
- \* TRE-SP: Mais quatro candidatos têm registro negado pela Lei da Ficha Limpa
- \* TRE-RJ: Termina o julgamento dos pedidos de registro
- \* TRE-AL: Pleno do TRE-AL autoriza a utilização do nome Rosinha da ADEFAL
- \* TRE-DF: Caso de homônimo entre Jaqueline Gonçalves Roriz e Jaqueline Maria Roriz é julgado
- \* TRE-PR indefere o registro de Roberto Acioli
- \* TRE-MG: Corte confirma cassação do prefeito de Itaú de Minas
- \* TRE-RJ: Fiscalização lacra centro cultural de Garotinho
- \* TRE-RJ: Decisão de chamar tropas depende do governador

## 7. Notícias do Congresso Nacional

- \* Senado: Estrangeiros com residência permanente podem ter direito a votar e concorrer a vereador

## 8. OAB

- \* TSE reconhece indispensabilidade do advogado no âmbito administrativo

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

## INFORMATIVO 753

1º a 8 de agosto de 2014

ADI N. 1.817-DF

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.504/97. Criação de partido político. Prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições. Constitucionalidade. Filiação partidária anterior como requisito de elegibilidade. Improcedência.

1. A definição de limitações ao exercício das funções eleitorais pelos partidos políticos é decreto de ordem excepcional, ressalva feita àquelas condicionantes oriundas da Constituição Federal, a exemplo do art. 17 do Texto Magno. No caso do art. 4º da Lei nº 9.504/97, embora se estabeleça limitação consistente na exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral. A previsão atacada encontra ligação estreita com a exigência constitucional da prévia filiação partidária, requisito de elegibilidade inscrito no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral. O prazo estabelecido na legislação, muito embora não constitucionalizado, é fixado por delegação constitucional ao legislador ordinário. Tal prazo deve ser razoável o suficiente para a preparação da eleição pela Justiça Eleitoral, albergando, ainda, tempo suficiente para a realização das convenções partidárias e da propaganda eleitoral. Foi adotado como parâmetro temporal, no caso, o interregno mínimo de um ano antes do pleito, em consonância com o marco da anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição Federal.

3. Feriria a coerência e a logicidade do sistema a permissão de que a legenda recém-criada fosse partícipe do pleito eleitoral mesmo inexistindo ao tempo do necessário implemento da exigência da prévia filiação partidária (requisito de elegibilidade). A relação dialógica entre partido político e candidato é indissociável,

em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral.

4. Ação julgada improcedente.

\*noticiado no Informativo 748

## INFORMATIVO 754

11 a 15 de agosto de 2014

ARE N. 728.188-RJ

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

O EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE.

I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.

II - Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal.

III - Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica.

IV - Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.

\*noticiado no Informativo 733

A EMB. DECL. NO AG. REG. NO ARE N. 741.867-RR

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. MANEJO DE

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ARTIGO 5º, LIV e LV, DA LEI MAIOR. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. CARÁTER INFRINGENTE.

Sob alegação de que omisso o julgado, o embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Não há falar na alegada contradição, uma vez veiculada a insurgência exclusivamente quanto ao mérito do julgado, hipótese para a qual desserve a via eleita.

Ausentes omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

## INFORMATIVO TSE Nº 11/2014

IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que a imunidade parlamentar não impossibilita configuração de propaganda eleitoral extemporânea em discurso proferido por parlamentar em ambiente fechado que não seja o Congresso Nacional.

Na espécie, o recorrido, senador da República, proferiu discurso político em clube de maçonaria, afirmando que determinado pré-candidato à presidência da República era contrário a um dos programas assistenciais oferecidos pelo atual governo.

Em razão disso, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do pré-candidato ofendido ajuizou representação em desfavor do parlamentar alegando que o discurso violava o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, configurando propaganda eleitoral antecipada.

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, rememorou precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade parlamentar sobre opiniões, palavras e votos não é absoluta (HC nº 78.426). Entendeu, dessa forma, que discurso proferido pelo congressista caracterizava propaganda eleitoral extemporânea negativa.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Gilmar Mendes, afirmou que o discurso possui clara referência a cargo, a candidato específico e às próximas eleições.

Ressaltou ainda que a propaganda negativa não é salutar para o processo eleitoral, pois incute temor no eleitorado.

Por sua vez, o Ministro Henrique Neves destacou que a imunidade parlamentar não pode ser invocada na seara eleitoral, sob pena de se permitir a qualquer parlamentar cometer ilícitos eleitorais, em flagrante quebra da “paridade de armas” entre os protagonistas do processo eleitoral.

Vencido o Ministro Tarcísio Vieira, relator, que entendia improcedente a representação sob o fundamento de ser o discurso meramente político e estar acobertado pela imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988: “Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para julgar procedente a representação e aplicar, ao representado, multa no valor de R\$5 mil, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.

Representação nº 380-29, Brasília/DF, rel. Min.

Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 7.8.2014.

DISCURSO PROFERIDO EM ENTREGA DE IMÓVEIS E INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que o discurso prolatado pela presidente da República quando da entrega de imóveis construídos por programa social do governo federal não constitui propaganda eleitoral antecipada, ainda que contenha trechos sugestivos de continuísmo ou alusões a certos candidatos ou governos passados.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação contra a titular do Poder Executivo Federal alegando suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea em discurso proferido durante a cerimônia de entrega de unidades habitacionais, no qual foram utilizadas expressões de continuísmo e personificações do governo, além de comparações com administrações passadas.

Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997:

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou que este Tribunal Superior, em diversos julgados, considerou que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea deve resultar da presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, requisitos averiguados segundo critérios objetivos.

Asseverou também que a análise da suposta propaganda irregular deve evitar o uso de excessiva subjetividade, para não adentrar no campo da presunção.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Gilmar Mendes, que entendiam configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministro Gilmar Mendes destacava ainda ser insuficiente a multa prevista para esses casos.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Representação nº 771-81, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 7.8.2014.

### INEXISTÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a promoção pessoal de filiado e notório pré-candidato a cargo eletivo em espaço destinado à difusão do programa e de proposta política de agremiação partidária não configura desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

Na espécie, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação contra o Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), alegando suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais.

O art. 45 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) preconiza:

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: I – difundir os programas partidários; II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). A jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de que a exaltação das qualidades de filiado em programa partidário não configura propaganda irregular, mas pode caracterizar desvirtuamento da norma prevista no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, asseverou que a propaganda reservada à agremiação política objetiva não apenas divulgar os programas partidários, mas também apresentar as qualidades de filiado, potencial candidato em eleição futura.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, relatora, e o Ministro Henrique Neves, que entendiam configurado o desvirtuamento da propaganda partidária.

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Representação nº 912-37, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 5.8.2014.

### **Consulta nº 117-94/DF**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. VOTO NO EXTERIOR.

BRASILEIROS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO. ALISTAMENTO. ZONA ELEITORAL DO EXTERIOR. NECESSIDADE.

1. O voto no exterior somente é permitido aos brasileiros residentes no estrangeiro que realizem a inscrição perante a Zona Eleitoral do Exterior (Zona ZZ), sob a jurisdição do TRE/DF, não sendo suficiente a mera inscrição no Consulado da representação do governo brasileiro.

2. Resposta negativa ao primeiro questionamento e prejudicados os demais.

DJE de 4.8.2014.

### **Recurso Especial Eleitoral nº 229-91/TO**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPensa POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE. INELEGIBILIDADE SUSPensa CONSEQUENTEMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.

2. Requisito implicitamente previsto no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei de Inelegibilidade é que a condenação colegiada por doação acima do limite legal não esteja suspensa por decisão judicial, pois “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988).

3. A interpretação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 compatível com a Constituição Federal de 1988 é no sentido de que não apenas as decisões colegiadas enumeradas nesse dispositivo poderão ser

suspensas por força de decisão liminar, mas também outras que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis de provimento cautelar.

4. Suspensa liminarmente a decisão colegiada de condenação por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), conseqüentemente suspensão estará a inelegibilidade decorrente daquela decisão.

5. Recurso especial eleitoral provido.

DJE de 4.8.2014.

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 484-72/MG**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). PROVIMENTO.

1. A contratação de pesquisa eleitoral mediante recursos financeiros de origem não identificada e sem registro na prestação de contas, a despeito da inequívoca ilicitude, não enseja no caso dos autos as sanções decorrentes de abuso do poder econômico e de gastos ilícitos de campanha, pois o montante omitido correspondeu a somente 1,89% do total de receitas arrecadadas na campanha.

2. A distribuição de mochilas, em complementação a programa social de fornecimento de uniformes escolares previsto em lei e em execução orçamentária desde 2009, também não é apta na espécie à cassação dos registros e à inelegibilidade, sendo suficiente a aplicação de multa.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 22, XVI, da LC 64/90, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recursos especiais eleitorais de Claudenir José de Melo e Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque parcialmente providos e recurso especial de Magda Isolina Giacomini Fontes provido.

DJE de 14.8.2014.

#### INFORMATIVO TSE Nº 12/2014

##### VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS NA INTERNET E PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a veiculação de anúncios em página da Internet, cujo tema tenha natureza financeiro-econômica, por empresa de consultoria não configura propaganda eleitoral desde que na análise técnica não haja referência à disputa eleitoral, ao cargo em disputa, ao candidato, tampouco pedido de votos.

Na espécie, a Coligação Com a Força do Povo e a presidente da República, candidata à reeleição, Dilma Vana Rousseff, ajuizaram representação contra a empresa Empiricus Consultoria & Negócios, o candidato Aécio Neves da Cunha, a Coligação Muda Brasil e a empresa Google.

Alegaram suposta prática de propaganda eleitoral irregular na Internet, consubstanciada em anúncios contidos no sítio eletrônico da primeira representada, que teriam sido pagos e conteriam caráter publicitário negativo atinente à candidata à reeleição.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece: “Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.”

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, destacou que não cabe à Justiça Eleitoral intervir em matéria de livre opinião que reproduz análise de cenário político-econômico que o país vive.

Por seu turno, o Ministro Luiz Fux enfatizou que a espécie em análise não se tratava de propaganda eleitoral, mas de mera manifestação de opinião, direito assegurado constitucionalmente.

Vencidos o Ministro Admar Gonzaga, relator, e a Ministra Laurita Vaz, que entendiam configurada a propaganda eleitoral paga na Internet.

O Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.

Representação nº 849-75, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 19.8.2014.

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1511-88/CE**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal opera no sentido de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente.
2. A mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na “cessão de servidor” ou na “utilização de seus serviços”, “para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação”, circunstâncias que não se verificaram no caso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
DJE de 18.8.2014.

### **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 411-60/BA**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Contas desaprovadas pelo TCU: o TSE não é órgão competente para aferir a tempestividade de recurso no âmbito do TCU. Ausência de decisão irrecorrível.
2. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal: a liminar deferida na Justiça Comum suspendendo os efeitos do decreto legislativo que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.
3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem lhes imprimir efeito modificativo.  
DJE de 18.8.2014.

### **Recurso Ordinário nº 151-70/SP**

**Relator: Ministro João Otávio de Noronha**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A distribuição de panfletos de propaganda eleitoral por prefeito em benefício da candidatura de sua filha ao cargo de deputado estadual afigura-se atípica para os fins da conduta vedada de que trata o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, pois inexistente, no caso dos autos, o núcleo referente à cessão de servidor público para a campanha.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
DJE de 19.8.2014.